



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031008-06.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MAURA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031008-06.2022.8.26.0196

Apelante: Maura Batista

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Franca

Voto nº 7.775

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 106/2020. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL. COBRANÇAS REGULARES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual a autora alegava que o limite de juros previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020 deveria abarcar o Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo consignado firmado em 23/09/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o limite de juros estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020 se aplica ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo consignado ou se restringe apenas à taxa de juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa INSS nº 106/2020 limita apenas a taxa de juros remuneratórios mensais, não abrangendo o Custo Efetivo Total, que inclui tarifas, impostos e demais custos da operação.

No contrato analisado, a taxa de juros remuneratórios aplicada foi de 1,80% ao mês, observando o limite normativo vigente à época da contratação.

As cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não configurando prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido.

Vistos.

A autora apelou da r. sentença de fls. 236/238, que julgou improcedentes a ação com pedido revisional de contrato bancário, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ante o valor irrisório da causa atualizado arbitro, por equidade, em R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, observando-se o art. 98, §3º do CPC, conquanto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. ”

A autora defende que a r. Sentença merece ser reformada, haja vista que o limite legal de juros deve abarcar o Custo Efetivo Total do Contrato, nos termos da Instrução Normativa INSS Nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020, que estabelecia limite de juros de 1,80% ao mês (fls. 241/254).

Recurso foi interposto sem recolhimento, por ser a parte beneficiária de gratuidade (fls. 84).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Houve produção de contrarrazões pelo réu (fls. 258/269), em que repisou suas teses de defesa.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável à cédula de crédito bancário ADE nº 48644016, firmada em 02.10.2020 (fls. 153/156).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não

garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar. Vejamos.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

Aduz o autor que o limite da taxa aplicável ao caso é de 1,80% ao mês. E de fato, a Instrução Normativa INSS nº 106, de 18 de março de 2020 alterou o artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, e previa a referida taxa de juros e estava vigente à época da contratação, sendo aplicável ao contrato em epígrafe:

"Art. 13 (...)

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Contudo, a limitação prevista na norma regulamentar não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim a taxa de juros remuneratórios, que no contrato em epígrafe foi de 1,80 % ao mês, dentro do limite permitido.

No referido instrumento normativo regulamentar, não há menção a limitação do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação refere-se aos juros remuneratórios mensais, que foi devidamente observada no contrato em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido.

Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator